



PARECER DO SNESUP SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 148 / X

(Regime jurídico das instituições de ensino superior)

O SNESup considera que o modelo de relacionamento entre o Estado e as instituições de ensino superior deve assumir que estas:

- estão ao serviço do interesse público;
- devem contratualizar com o Estado numa base plurianual, objectivos e recursos;
- devem ser devidamente avaliadas, também numa base plurianual,
- se regem, em qualquer caso, pelo princípio da legalidade.

O autogoverno das instituições de ensino superior que é perfeitamente compatível com o modelo de relacionamento que defendemos, deveria ser por um lado exercido em moldes mais genuinamente participativos e por outro lado sujeito a um maior controlo social. As soluções da proposta de lei nº 148/X traduzem-se, ao arrepio desta necessidade, simultaneamente numa redução da participação e numa diminuição do controlo, podendo favorecer a captura permanente de alguns Conselhos Gerais por grupos formados em torno de dirigentes que não responderão nem perante quem os elegeu nem perante o poder político.

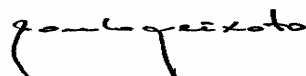
Cabe também dizer que a possibilidade de criação de associações, fundações e outras entidades a jusante das instituições de ensino superior, eventualmente em cooperação, já introduz suficientes elementos de flexibilidade no sistema, não se justificando a transformação das próprias instituições em fundações. Aliás nada impede que, mantendo o modelo de instituto público de regime especial, se atribuam a este capacidades que a Proposta de Lei reserva às fundações, e que não são inerentes ao modelo fundacional.

A eventual reestruturação da rede e a eventual passagem de instituições ao regime fundacional são questões distintas, que não devem ser misturadas. Consideramos que o poder político deve definir regras gerais e clarificar processos de decisão sobre fusão e cisão de instituições, e, caso deseje reestruturar a actual rede de estabelecimentos de ensino, deve assumir claramente as suas intenções, em vez de favorecer a eventual autonomização de estabelecimentos de forma sub-reptícia, por via do seu enquadramento em regime fundacional.

Sem prejuízo das críticas anteriormente formuladas consideramos que se justifica introduzir no articulado, a propósito de outros aspectos da Proposta de Lei, as alterações que seguem.

Em 5 de Julho de 2007

O PRESIDENTE DA DIRECÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Peixoto', written in a cursive style.

PauloPeixoto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL 148 / X

Artigo 9.º

(Natureza e regime jurídico)

1 a 4 -

5 - São objecto de regulação genérica por lei especial as seguintes matérias, observado o disposto na presente lei e em leis gerais aplicáveis:

a)

b) O sistema de graus académicos, **e a atribuição do título de agregado.**

c) a i).....

Justificação:

Deve ficar previsto que a atribuição do título de agregado é regulada por Decreto-Lei, como aliás sucede actualmente (Decreto-Lei nº 239/2007).

Artigo 30.º

Obrigações das entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados

1 - Compete às entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados:

a) a h).....

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do reitor, presidente ou director do estabelecimento de ensino, **obtido o parecer favorável** do respectivo conselho científico ou técnico-científico;

j) a m)

2 -

Justificação

É preciso dignificar o papel dos Conselhos Científicos das instituições de ensino superior particular e cooperativo onde se continua a contratar para o corpo docente familiares e amigos dos sócios das entidades instituidoras

Artigo 53.º

Regime de contratação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior privados

A contratação do pessoal docente para ministrar ensino nos estabelecimentos de ensino superior privados rege-se pelo Código do Trabalho (...) e deve ser objecto de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Justificação

Os docentes do ensino superior particular e cooperativo devem ter os direitos e deveres consagrados na lei geral do trabalho. A previsão de um regime especial só criará dificuldades em termos de elaboração dos novos estatutos.

Artigo 81.º

Composição do conselho geral

1 -

2 - São membros do conselho geral:

a) Representantes dos **docentes e** investigadores;

b) e c).....

3 - Os membros a que se refere a alínea a) do número anterior:

a) São eleitos pelo conjunto dos **docentes e** investigadores da instituição de ensino superior, pelo sistema de representação proporcional, nos termos dos estatutos e do competente regulamento eleitoral, aprovado pelo reitor ou presidente;

b)

4 a 10 -

Justificação

Os docentes não – professores também têm direito a participar na gestão da instituição, inclusive porque a garantia constitucional de participação dos professores tem de ser interpretada em sentido amplo. O legislador constitucional não quis certamente excluir os assistentes.

Artigo 86.º

Designação

1 e 2 -

3 - Podem ser designados reitores de uma universidade:

- a) Professores e investigadores da categoria de topo da carreira, da própria instituição ou de outras instituições nacionais de ensino universitário ou de investigação;
- b) Professores e investigadores **de categoria de topo de carreira** de instituições de ensino universitário ou de investigação estrangeiras.

4 - Podem ser designados presidentes de um instituto politécnico:

- a) Professores e investigadores da categoria de topo da carreira, da própria instituição ou de outras instituições nacionais de ensino superior ou de investigação;
- b) Professores e investigadores de **categoria de topo de carreira** de instituições de ensino superior ou de investigação estrangeiras;
- c) Individualidades de reconhecido mérito e experiência profissional relevante, **obtida fora do âmbito da docência ou da investigação.**

5 - Não pode ser designado reitor ou presidente:

- a) Quem se encontre na situação de aposentado;
- b) Quem tenha sido condenado por infracção disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais;
- c) Quem incorra em qualquer outra inelegibilidade **prevista na lei.**

6 -

Justificação:

Não é admissível que se exija menos aos estrangeiros que aos nacionais. Entretanto, há que prevenir candidatura de docentes que não reúnam condições enquanto tal ao abrigo de alíneas relativas a experiência profissional. Por último, a inelegibilidade para um cargo público deve ser regulada pela lei e não pelos estatutos das instituições.

Artigo 103.º

Competência do conselho científico ou técnico-científico

1 -

2- Os membros do conselho científico ou técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

a) actos relacionados com a **situação profissional** de docentes com categoria **ou grau académico superiores aos seus;**

b).....

Justificação:

É necessário alargar a regra enunciada a decisões sobre docentes não integrados na carreira e ter em conta que, para além da hierarquia de categorias, há uma hierarquia de graus académicos.

Artigo 105.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

a).....;

b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico **nas disciplinas, cursos, unidades orgânicas e instituições**, e a sua análise e divulgação;

c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico das **equipas docentes e dos docentes**, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;

d)a j)

Justificação:

O SNESup analisou profundamente os inquéritos aplicados nas instituições e, com base nessa análise, considera que, para além do docente, se justifica avaliar a disciplina e o curso, o que diversas instituições, correctamente, fazem. Por outro lado, o docente não está sozinho, mas integrado numa equipa e muitas vezes dependente de um responsável.

Artigo 106.º

Independência e conflitos de interesses

1 a 3 -

4 - **(eliminar)**

5 -

Justificação:

Os regimes de incompatibilidades devem decorrer da lei e não dos Estatutos.

Artigo 111.º

Autonomia financeira

1 a 4 -

5 – As instituições de ensino superior a que se referem o presente artigo podem celebrar com o Estado contratos de financiamento plurianuais, nos termos previstos nos números 1 e 2 do Artigo 136.º da presente lei.

Justificação:

Nos termos da CRP e da Lei de Enquadramento Orçamental é possível ao Estado vincular-se mediante contratos plurianuais, inclusive perante os institutos públicos.

Artigo 131.º

Administração da fundação

1 e 2.-

3. - O exercício das funções de curador não é compatível a existência de vínculo laboral **com a instituição ou com a sua aquisição num período de dois anos após terminado aquele exercício.**

Justificação:

Não se deve viabilizar a passagem de Reitores e Presidentes a curadores.

Artigo 134.º **Regime jurídico**

1 -

2 -

3. - O regime de pessoal é o regime do contrato de trabalho, podendo a instituição, no âmbito da gestão dos seus recursos humanos, criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público, **devendo ser objecto de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.**

4. -

Justificação:

Trata-se de incluir aqui uma previsão que a própria Proposta de Lei faz em relação às privadas propriamente ditas.

Artigo 135.º

Acesso e Ingresso

As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional podem seleccionar os seus estudantes através de critérios e procedimentos próprios, fixados em diploma legal adequado, **com observância dos princípios enunciados no nº 2 do artigo 134.º**

Justificação:

Deve-se balizar adequadamente esta possibilidade, que aliás não se justifica seja só assegurada em regime fundacional.

Artigo 146.º

Participação de docentes e estudantes

1 - A participação de docentes e estudantes na gestão académica dos estabelecimentos de ensino superior privados deve ser assegurada através da representação dos docentes nos conselhos científico ou técnico-científico e pedagógico e dos estudantes no conselho pedagógico.

2 - O sistema de participação deve, ainda, assegurar que representantes do corpo docente (.....) sejam ouvidos pela entidade instituidora e pelo reitor, presidente, director ou presidente da unidade orgânica em matérias relacionadas com a gestão administrativa do estabelecimento de ensino.

3 - As entidades instituidoras e os órgãos de direcção das instituições devem manter uma posição de rigorosa neutralidade no processo de eleição dos representantes dos docentes e estudantes.

Justificação:

Não se pode exigir aos docentes com perfil para integrar órgãos científicos que se dediquem também a questões administrativas, aliás já existem órgãos participativos de índole generalista em muitas instituições de ensino superior particular e cooperativo. A questão da neutralidade é pertinente, uma vez que há direcções de instituições que convidam, até publicamente, docentes para “representarem” os colegas.

Artigo 174.º

(Renovação de mandatos)

1 a 3 -

4 - Os mandatos consecutivos de um reitor ou presidente de uma instituição, bem como do director ou presidente da unidade orgânica, não podem exceder oito anos, incluindo neste tempo o dos mandatos em idênticas funções ao abrigo dos regimes jurídicos anteriores à presente lei, **sendo inelegíveis para o mesmo cargo nos quatro anos seguintes àquele em que terminem o último mandato permitido.**

Justificação:

Prevenir a ultrapassagem da inelegibilidade para mandatos consecutivos através da ocupação transitória do cargo por um testa de ferro.